

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 899.114 - MS (2006/0241151-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : SÍDIO DA ROSA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES LUIZ E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA E OUTROS, ora recorrentes, ajuizaram ação anulatória de ato jurídico em face de SÍDIO DA ROSA BRAGA e FERNANDO CORRÊA, ora recorridos, tendo por objeto escritura de transferência e cessão de direitos e créditos, lavrada em 26.11.1996, no 1º Tabelionato de Itaporã/MS.

Na inicial, narraram os recorrentes ALEXANDRINA E OUTROS que os seus genitores, ALEXANDRINO MARQUES e DARCY SANTIAGO MARQUES outorgaram mandato ao recorrido FERNANDO CORRÊA para transferir ao outro recorrido, SÍDIO ROSA BRAGA, os direitos de crédito decorrentes de contrato de parceria rural que ALEXANDRINO e DARCY haviam celebrado anteriormente com Manoel Rodrigues Borges e sua esposa Benvinda Maria Borges.

Afirmaram os recorrentes ALEXANDRINA E OUTROS, outrossim, que, sem que dita procuração tivesse sido utilizada, em 6.6.91, falecera o outorgante ALEXANDRINO, sendo que, mesmo cientes da morte do outorgante, os recorridos SÍDIO e FERNANDO, em 20.11.1996, lavraram a escritura pública de cessão de direitos e créditos de 100 (cem) cabeças de gado e suas respectivas rendas.

Alegaram os recorrentes ALEXANDRINA E OUTROS, assim, haver nulidade do ato jurídico, porquanto ausente o valor do negócio efetuado entre as partes, bem como entenderam que a procuração outorgada por seus genitores ao recorrido FERNANDO tinha natureza de mandato, celebrado *intuito personae*, tendo

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

vido aquela revogada automaticamente em 6.6.91, com a morte do outorgante ALEXANDRINO (fls. 2/7).

Citados ambos os recorridos (FERNANDO E SÍDIO), apenas SÍDIO apresentou contestação, afirmando ser válido o ato jurídico, tendo em vista que o contrato de cessão, apesar de não trazer valor expresso em moeda, teria indicado expressamente os bens a serem entregues (gado bovino). Alegou, também, que a procuração tratava-se, na realidade, de doação remuneratória por serviços prestados ao falecido ALEXANDRINO e sua esposa (fls. 70/82).

O r. Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS julgou a ação improcedente (fls. 229/236).

Interposto recurso de apelação por ALEXANDRINA E OUTROS (fls. 238/255) e apresentadas contra-razões por SÍDIO (fls. 258/263), o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso negou provimento ao apelo, conforme assim ementado:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA - RECURSO QUE INOVA E NESTE TANTO NÃO É CONHECIDO - REGISTRO RESUMIDO QUE NÃO MENCIONA O VALOR DO CONTRATO - IRREGULARIDADE QUE NÃO INVALIDA O NEGÓCIO JURÍDICO - PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA SE OUTORGAR ESCRITURA DE CESSÃO EM PARCERIA PECUÁRIA - INSTRUMENTO QUE REVELA INTENÇÃO DE CEDER OS DIREITOS DOS OUTORGANTES - ESCRITURA LAVRADA DEPOIS DE FALECIDO UM DOS OUTORGANTES - MORTE QUE, NO CASO, NÃO EXTINGUIRA OS PODERES OUTORGADOS - RECURSO IMPROVIDO.

Não se conhece de matéria que, tendo podido ser apresentada em primeiro grau, só é oferecida com a apelação.

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

A falta de menção ao valor do contrato de parceria transferido, no registro resumido, não invalida o negócio, tal valor pode ser inferido do objeto deste.

A cessão de direitos manifestada em instrumento público de procuração, revelador da intenção de doar, é válida, sendo improcedente o pedido de anulação de escritura lavrada com base na procuração, que não se extinguiu pela morte de um dos outorgantes".

No presente recurso especial, interposto por ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA E OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 143 da Lei de Registros Públicos, 82 e 1.316, inciso II, e 1.317, inciso II, do Código Civil de 1916, buscam os recorrentes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, nulidade do ato jurídico de transferência dos direitos decorrentes do contrato de parceria pecuária, porquanto, na formalização da escritura de cessão e transferência, não teria constado o valor do negócio realizado, mas apenas o seu objeto.

Aduzem, outrossim, que a revogação do mandato pela morte do outorgante ALEXANDRINO teria ocorrido quase 6 (seis) anos antes da realização do negócio jurídico pelos recorridos SÍDIO e FERNANDO, sendo aquele negócio nulo.

Asseveram, por fim, que a outorga do mandato a FERNANDO para transferir os direitos relativos às 100 (cem) cabeças de gado e demais rendas a SÍDIO não constituiu doação, por conta da "*inexistência de um negócio jurídico subjacente que justificasse considerar a referida procuração uma forma oblíqua de doação*" (fls. 286/303).

Os recorridos SÍDIO e FERNANDO, apesar de devidamente intimados, não apresentaram contra-razões ao apelo nobre (fl. 308).

A egrégia Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul admitiu o recurso especial (fls. 309/310).

É o relatório.

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 899.114 - MS (2006/0241151-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE PARCERIA RURAL - ART. 143 DA LEI 6.015/73 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS) - INDICAÇÃO DE VALOR EXPRESSO NA ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS - FORMALIDADE NÃO ESSENCIAL - IDENTIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - SUFICIÊNCIA - ADEMAIS, IDENTIFICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - NATUREZA JURÍDICA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS GENITORES DOS RECORRENTES AO RECORRIDO FERNANDO - INTENÇÃO DOS OUTORGANTES DE REALIZAR DOAÇÃO AO RECORRIDO SÍDIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA 7/STJ) - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO PELA OUTORGANTE SOBREVIVENTE - FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO SUFICIENTEMENTE NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A ausência de indicação do valor expresso na escritura pública de cessão de direitos não constitui formalidade essencial à validade do ato;

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

II - *In casu*, tratando-se de registro resumido de obrigação de fazer, é suficiente que conste, como expressão do negócio jurídico entabulado entre as partes, o essencial à identificação dos bens a serem cedidos, sendo esta a hipótese dos autos;

III - A revisão do entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que as informações constantes da escritura pública de cessão permitem a identificação do valor do negócio jurídico e de que a natureza jurídica da procuração outorgada ao recorrido Fernando revela a intenção dos outorgantes de realizar doação ao recorrido Sídio, implicariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;

IV - O fundamento da Corte estadual de que a outorgante sobrevivente não teria promovido a revogação do mandato não foi suficientemente infirmado nas razões de recurso especial, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 284/STF;

V - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, em relação ao art. 143 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da escritura pública com base nos seguintes fundamentos autônomos: *i*) o valor do contrato de parceria não é formalidade essencial ao ato, a ponto de ensejar a declaração de nulidade do negócio, porquanto aquele tem apenas caráter informativo; e *ii*) ademais, ainda que o valor seja requisito fundamental à validade do negócio, consta na escritura que o contrato tem por objeto 100 (cem) vacas e suas rendas anuais, informação esta da qual se infere o valor do contrato à época do registro.

Na realidade, quando ao primeiro fundamento, de fato, a ausência de indicação do valor expresso na escritura pública de cessão de direitos não constitui formalidade essencial à validade do ato, na medida em que, *in casu*, tratando-se de registro resumido de obrigação de fazer, é suficiente que conste, como expressão do negócio jurídico entabulado entre as partes, o essencial à identificação dos bens a serem cedidos, sendo esta a hipótese dos autos.

Bem de ver, ainda, que a revisão do segundo fundamento adotado pela Corte de origem, no sentido de que as informações constantes da escritura pública de cessão permitem a identificação do valor do negócio jurídico, implicariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

No mais, relativamente às questões: i) da eventual ocorrência de nulidade do negócio jurídico celebrado entre os recorridos SÍDIO e FERNANDO por conta da anterior revogação do mandato pela morte do outorgante ALEXANDRINO; e ii) da natureza jurídica da procuração outorgada a FERNANDO para transferir os direitos relativos às 100 (cem) cabeças de gado e demais rendas a SÍDIO, é certo que o Tribunal *a quo*, a partir da análise de provas documentais e testemunhais, concluiu que, na espécie, a procuração outorgada por ALEXANDRINO MARQUES (já falecido) e DARCY SANTIAGO MARQUES ao recorrido FERNANDO, para que este transferisse direitos de crédito de contrato de parceria rural ao segundo recorrido SÍDIO, na verdade, tem natureza de doação.

Fundamentou o aresto recorrido, assim, que, segundo o art. 85 do Código Civil de 1916, nas declarações de vontade, se atenderá mais à vontade das partes do que o sentido literal da linguagem sendo, que, no caso dos autos, os outorgantes ALEXANDRINO e DARCY pretendiam, na realidade, doar ao recorrido SÍDIO os direitos relativos às cem cabeças de gado e suas respectivas rendas.

Ademais, o v. acórdão recorrido fundamentou ser irrelevante a natureza da procuração outorgada a FERNANDO, porquanto, embora houvessem dois outorgantes (ALEXANDRINO e DARCY), somente um deles faleceu (ALEXANDRINO), não tendo a outorgante sobrevivente revogado a procuração.

Nesse ponto, é importante transcrever, no que interessa, os seguintes excertos do acórdão:

"Quanto à natureza jurídica da procuração de f. 11, entendo que, na verdade, ela se destina a tornar efetiva cessão de direitos que o outorgante fizera ao terceiro nominado no instrumento.

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

Realmente, pelo referido instrumento o Sr. Alexandrino Marques e sua esposa Darcy Santiago Marques, em 3.11.1990, outorgaram poderes para Fernando Correa transferir ao Sr. Sídio da Rosa Braga os direitos e créditos decorrentes do contrato de parceria pecuária com garantia hipotecária registrado sob o n. 3 na matrícula ali mencionada (f. 11). Munido de tal procuração, em 20.11.1996, lavrou-se a escritura vista a f. 13, cujo objeto são 100 vacas de cria e suas rendas anuais.

É certo que um ano depois de outorgada aquela procuração, em 7.6.91, Alexandrino veio a falecer (f. 12), quando, como se disse, a escritura de cessão de direitos só foi lavrada em 20.11.96 (f. 13).

Não é crível que alguém autorizaria a transferência de contrato de 100 vacas para outrem sem nenhum motivo. Em nenhum momento a Sra. Darcy, ainda viva, justificou o motivo pelo qual ela e seu marido outorgaram ao Sr. Fernando Correa a procuração autorizando a transferência do contrato de gado ao Sr. Sídio; apenas dizia que a procuração representava mandato, que teria ficado revogado com a morte do Sr. Alexandrino. Entretanto, se, em cumprimento do mandato, no tanto irrevogável, lavrou-se a transferência de direito, não se vê razão para a invalidação do ato.

Ademais, vê-se que, na partilha realizada após a morte do Sr. Alexandrino, não consta o aludido contrato de parceria pecuária como bem do Espólio (f. 24-31), como bem deixado pelo falecido. Isso mostra que a viúva e seu falecido marido já não consideravam o contrato como parte de seu patrimônio, ou seja, tiveram em conta a cessão antes realizada. O que se vê é que os antigos patrões do apelado fizeram-lhe cessão do contrato de parceria pecuária e, posteriormente, com o ajuizamento da reclamação trabalhista, entendeu-se por bem não lhe entregar o gado.

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

As provas testemunhais também apontam nesse sentido. O Sr. Manoel Rodrigues Borges afirmou que, em conversa telefônica com a viúva do Sr. Alexandrino, ora apelante, ela lhe havia confirmado a transferência do contrato de vacas ao Sr. Sídio, tendo mudado de idéia tempos depois (f. 180). O Sr. João de Deus Ribeiro declarou que ficou sabendo da transferência do gado ainda antes de o Sr. Alexandrino falecer (f. 203), o que também é corroborado por René Batista de Matos (f. 204).

Ora, embora a procuração de f. 11 de fato revele a existência de um mandato, ela também contém a intenção dos outorgantes de ceder aqueles direitos nela mencionados, por isto que os poderes para lavrar a escritura correspondente não se extinguem com a morte de Alexandrino Marques. Aliás, a segunda mandante, a Sra. Darcy, ainda é viva e não revogou o mandato antes da transferência do contrato de parceria pecuária (cf. f. 13).

Por tudo o que acabo de dizer, estou convencido de que o instrumento público de procuração de f. 11, em verdade, representa doação feita a Sídio da Rosa Braga, nela se tendo outorgado poderes para se lavrar a escritura correspondente, poder que não ficou extinto pela morte de um dos doadores".

(...)

Se tem aquela procuração natureza de mandato ou de doação, a mim me parece, ser irrelevante na hipótese dos autos, porque haviam dois outorgantes, e só um deles faleceu, significando isto que, se a procuração tivesse natureza de mandato, poderia a outorgante sobrevivente revogá-la a qualquer tempo, o que não ocorreu".

Constata-se, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

CÓPIA SEM REVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, veja-se que o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da irrelevância da natureza jurídica da procuração outorgada, porquanto *"havia dois outorgantes, e só um deles faleceu, significando isto que, se a procuração tivesse natureza de mandato, poderia a outorgante sobrevivente revogá-la a qualquer tempo, o que não ocorreu"*, não foi infirmado nas razões de recurso especial, tendo em vista que os recorrentes limitam-se a pontuar que, *"a segunda mandante, Sr^a Darcy, jamais revogou o mandato justamente porque acreditava que este teria perdido sua validade com a morte de seu esposo"*. Portanto, conclui-se que a tese dos recorrentes não detém o condão de elidir os fundamentos do aresto recorrido, incidindo, no ponto, o Enunciado n. 284/STF.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator